

MPV 305

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 305/

00057

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória poderão receber cumulativamente com o subsídio, a título de parcela complementar, valores determinados por decisão judicial, de natureza coletiva ou individual, decorrentes de sentença transitada em julgado".

### JUSTIFICAÇÃO



Inicialmente, importa consignar que a presente proposta não causa nenhum impacto financeiro para o Poder Executivo, uma vez que esses valores já fazem parte do orçamento das respectivas instituições, não gerando qualquer despesa adicional, pois os servidores objeto desta medida, continuariam recebendo os mesmos valores atualmente pagos.

Da mesma forma que não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, guardando assim perfeita harmonia com a Constituição Federal.

A redação original do art. 6º veda a percepção, entre outras vantagens, de valores determinados por sentença judicial transitada em julgado. Retira-se, assim, a prerrogativa do Poder Judiciário em validar ou não direitos individuais ou coletivos, invadindo seara constitucional de proteção aos cidadãos. Ademais que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 4º, institui o subsídio, aplicado aos membros das carreiras jurídicas pelo art. 135, sem a vedação expressa de acumulação com sentenças judiciais. Refere-se a uma série de vantagens específicas, citadas, e "outras espécies"

remuneratórias", onde absolutamente não se enquadram a decisões do Poder Judiciário. Daí o nosso entendimento pela constitucionalidade da redação original, no tocante aos julgados definitivos dos tribunais.

Sala das sessões, em 6 de junho de 2006.

  
Deputado SARNEY FILHO

PV/MA

